



Projeto de Lei Ordinária nº /2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA, DESTINADO A CRIAR MECANISMOS NECESSÁRIOS À ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO A PACIENTES IDOSOS E/OU PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, REGULARMENTE INSCRITOS NOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,

R E S O L V E:

Art.1º Institui o Programa "Remédio em Casa", sob o escopo de criar os instrumentos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, desde que regularmente inscritos nos programas municipais de assistência farmacêutica de fornecimento de medicamentos, no âmbito do município de Cajazeiras-PB.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se uso continuado, o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 01 (um) ano, englobando os medicamentos genéricos e especializados.

§1º A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente, no momento do requerimento benefício, outro endereço próximo à sua residência para entrega e o nome e documentos da pessoa destinada ao recebimento do (s) remédio (s).



§2º O período de entrega dos medicamentos deverá ser, preferencialmente, mensal, atendendo sempre aos requisitos da quantidade necessária de medicamentos, sem que se interrompa o tratamento, bem como, o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 3º São propósitos fundamentais do Programa:

I - Aperfeiçoar os mecanismos de fornecimento de medicamentos do Município, mediante o envio do receituário diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, que conduzirá, de forma centralizada, o controle do fornecimento e estoque de medicamentos;

II – Proporcionar conforto e cuidado ao paciente, evitando sua movimentação para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

III – Realizar o monitoramento dos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV - Prover gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

V – Promover assistência aos pacientes, de modo a facilitar suas vidas em momentos de graves enfermidades, ou seja, garantir assistência médica para prescrever os medicamentos, tendo em vista, que não são todos os remédios que são de uso contínuo. Bem como, os controlados para que não desenvolvam dependência.

Art. 4º Para a eficácia deste projeto se faz necessário a disponibilidade de um veículo com um profissional da área de saúde para realizar o trajeto de entrega dos medicamentos a domicílio.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais, empresas e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta Lei.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

RODRIGO LIRA DAMASCENA
Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está em consonância com o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tratando esta norma da dignidade da pessoa humana, bem como do art. 196 desta Carta Magna, na qual preconiza que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os dispositivos normativos supracitados, por si só, já guarnecem os direitos previstos neste projeto de lei que se apresenta. Garantir aos cidadãos tal benefício, proporcionará o fornecimento de uma saúde pública humanizada, através de uma assistência farmacêutica que contribuirá na recuperação dos pacientes, proporcionando-lhes o conforto necessário num momento de grande importância como a recuperação nos momentos de grave enfermidade.

O foco é garantir aos pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas graves, com sérios problemas de locomoção que os impede de retirar os remédios prescritos, desde que regularmente inscritos no programa Municipal de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Município de Cajazeiras-PB.

Em havendo a aprovação do projeto, ficará perceptível aos olhos da sociedade e dos caros colegas vereadores e vereadoras a eficácia do serviço público de saúde, na medida em que forem observados a redução do volume de filas e aglomerações de pessoas nas unidades de saúde, além da redução de custos, impossibilitando possíveis casos de perdas e desvios de medicamentos.



A finalidade do projeto é garantir, na medida em que for necessário aos usuários do programa, a disponibilidade do uso contínuo da medicação, condição indispensável para o tratamento, o bom controle clínico e para a redução da mortalidade dos pacientes. É indiscutível a afirmação de que a descontinuidade do fornecimento de medicamentos compromete a relação paciente - equipe de saúde, induz ao abandono do tratamento, ao aumento da mortalidade e dos custos da assistência, bem como gera a descredibilidade do sistema público de saúde.

Além disso, a entrega dos medicamentos permitirá um controle sistematizado de sua distribuição, de modo a evitar desperdícios tanto com perda por prazo de validade bem como a formação de estoques maiores que os necessários.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

RODRIGO LIRA DAMASCENA
Vereador – MDB